



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115027-34.2012.815.2001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Ednace Alves Silvestre Henrique

ADVOGADO(S): Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina de Sousa e Silva

APELADO(S): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renovato Ferreira Souza Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Não havendo ilegalidade no pagamento do quinquênio pago através de VPNI, exatamente como decidiu a sentença recorrida, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

VISTOS, etc

Cuida-se de **ação de cobrança** ajuizada por **EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, com objetivo de receber os quinquênios os quais alega não estarem sendo devidamente pagos pelo promovido.

Na exordial, aduz que possui direito adquirido ao pagamento de quinquênios na forma disposta no art. 161 da LC nº 39/85, que determinava 5% no primeiro, 7% no segundo, 9% no terceiro, 11% no quarto, 13% no quinto, 15% no sexto e 17% no sétimo. Assim, sustenta que como na época da revogação da LC nº 39/85 possuía 27 anos de serviço público, deveria está recebendo 32% a título de quinquênio, porcentagem relativa ao somatório dos quatro primeiros quinquênios (5% + 7% + 9% + 11% = 32%).

Alega, também, que a transformação de tal verba em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (congelamento), alteração promovida pela LC nº 50/03, é ilegal na medida em que os valores serão corroídos pela inflação até que sejam zerados, uma vez que o congelamento impede a atualização dos mesmos.

Por esses motivos, pediu a condenação do Estado da Paraíba no pagamento dos quinquênios em 32% sobre seus vencimentos, descongelamento dos valores e em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 09/78.

Citado, o réu contestou a ação aduzindo a legalidade no pagamento do adicional e impossibilidade de elevação da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário (fls. 81/92).

Autos conclusos, a lide foi julgada improcedente, sob fundamentos de que inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo e decrescimo remuneratório (fls. 93/95).

Irresignada, a autora apelou da sentença reinterando os termos da inicial. Aduziu, ainda, que não existe a prescrição do fundo de direito indevidamente reconhecida no julgado, razões porque pediu o provimento do recurso para julgar procedente a ação (fls. 97/109).

Contrarrazões de fls. 121/134, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e, no mérito, mantida a improcedência em virtude a legalidade no pagamento das verbas desprovimento do recurso (fls. 139/143).

É o relatório.

DECIDO

Conheço parcialmente este recurso.

Ocorre que ao contrário do que alegou a autora e aduziu o parecer ministerial, *in casu* não houve reconhecimento de nenhuma prescrição na sentença recorrida, sendo, pois, inadmissível a irresignação neste aspecto.

No mais, conheço o apelo e passo à sua análise.

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar se existe ou não a ilegalidade no pagamento dos quinquênios, na medida em que a recorrente alega que: **a)** por ser servidora há 27 anos, deveria estar recebendo o adicional no percentual de 32% dos vencimentos, valor equivalente à soma dos quatro primeiros quinquênios (5% + 7% + 9% + 11% = 32%); e **b)** ser ilegal o pagamento através de VPNI (congelamento dos valores).

Sem razão a recorrente.

Ressalte primeiramente que o adicional por tempo de serviço está sendo corretamente pago no percentual de 11% (equivalente ao quarto quinquênio – 27 anos de serviço público), justamente porque as bases de cálculo de cada quinquênio são inacumuláveis, ou seja, não podem ser somadas, como requer a apelante.

Ora, a LC nº 39/85 – legislação aplicável ao caso em virtude do período reclamado (princípio do *tempus regit actum*) – estabelecia o pagamento de adicional de insalubridade nos seguintes termos:

Artigo 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato legislativo federal ou estadual fará jus ao adicional de que trata este artigo.

Assim, da leitura deste dispositivo legal, em especial da parte final do *caput*, vê-se expressamente que é vedada a computação dos percentuais dos quinquênios, pelo que não se pode acolher o pedido de soma dos percentuais e, por conseguinte, elevação 11% para 32% da base de cálculo do referido adicional.

Noutro ponto – o segundo e último deste apelo – a recorrente alega que a transformação do quinquênio em VPNI (congelamento) é ilegal porque houve diminuição dos vencimentos em razão da inexistência de atualização dos valores congelados.

Como é sabido, o servidor público não possui direito adquirido à regime jurídico administrativo e à forma de cálculo da remuneração, desde que observada a garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória (art. 37, inciso XV¹, da CF).

Eis os recentes julgados do STF nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 14.683/03. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO **ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** MANUTENÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido da constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira. Ficou ressalvada a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria a análise da legislação local aplicável ao caso (Lei nº 14.683/2003), bem como dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 554579 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, **julgado em 05/08/2014, DJe 25-08-2014**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM SUBSÍDIO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012.

A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se

¹ Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no sentido de não houve redução vencimental demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 790203 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, **julgado em 25/06/2014, DJe19-08-2014**)

Na hipótese dos autos, a LC nº 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba – transformou em VPNI o quinquênio e garantiu a atualização dos valores nos seguintes termos:

Art. 191 (...) § 2º Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

[em negrito]

Destarte, inexistindo redução dos vencimentos e ao mesmo tempo sendo garantida a atualização dos valores nos termos do art. 37, inciso X², da CF, é manifestamente improcedente o argumento de irredutibilidade dos vencimentos da autora.

A jurisprudência deste Tribunal é unânime em reconhecer a legalidade da transformação em VPNI dos quinquênios dos servidores estaduais, na forma o art. 191, §2º da LC nº 58/03, consoante demonstram os recentes julgados desta Egrégia Terceira Câmara Cível:

AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL — SEGUIMENTO NEGADO — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) — CONGELAMENTO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO — DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL — MANUTENÇÃO DA DECISÃO — DESPROVIMENTO.

“A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos

² Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.”

(TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. **Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013;**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

- Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, Código de Processo Civil.

- A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

(TJPB - AC nº 00941792620128152001 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator **DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES** - j. em 07-08-2014)

Em assim sendo, verifica-se que não há ilegalidade no pagamento dos quinquênios pagos pelo Estado da Paraíba, ora recorrido, razão porque o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente improcedente, e mantenho a r. sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator